



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

Protocolo: 200299603/2026

Tipo de Processo: Eleições 2026 - Procedimentos Gerais

Assunto: Representação por propaganda eleitoral irregular

Interessados(as): NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA, CLÓVIS CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO, AERTON MAGNO NEPOMUCENO DA SILVA E MARISTELA BARBOSA CAVALCANTE BEZERRA.

DELIBERAÇÃO CER-PE Nº 053/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CER-PE**, no uso das atribuições que lhe conferem aos arts. 9º, 106, 108, 126, 128 e correlatos da Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução Confea nº 1.150/2025, segundo o qual o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua reger-se-á pelos princípios da legitimidade e moralidade do pleito, isonomia entre os candidatos, publicidade e transparência dos atos, gratuidade do exercício do voto, aproveitamento dos atos regulares e anterioridade eleitoral;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral Regional atuar como órgão decisório, disciplinador, fiscalizador e garantidor da legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 9º, incisos I, XI e XIV, da Resolução Confea nº 1.150/2025;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

CONSIDERANDO a Representação apresentada por Nielsen Christianni Gomes da Silva, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Aerton Magno Nepomuceno da Silva e Maristela Barbosa Cavalcante Bezerra, em face das candidatas Hilda Wanderley Gomes, Eloisa Basto Amorim, Luiz Antônio de Melo e Thais Bezerra Patú Cruz e terceiro incerto e não sabido, dono da página do instagram “@unidospelaengenharia” : <https://www.instagram.com/unidospelaengenharia/>, por estarem praticando propaganda eleitoral irregular;

CONSIDERANDO que o erro no cabeçalho apontado na preliminar da defesa não trouxe prejuízo e não produziu qualquer limitação ao exercício da ampla defesa nem do contraditório, uma vez que as representadas receberam juntamente com a notificação, cópia integral da representação, documento que delimita, de forma precisa e inequívoca, o objeto da demanda, descrevendo os fatos imputados, a fundamentação jurídica invocada e os pedidos formulados;

CONSIDERANDO que a Defesa rebateu detidamente, linha por linha, todas as alegações atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular no perfil de Instagram, inclusive colacionando argumentos de mérito robustos. Discutiu a inexistência de propaganda ilícita, sustentou a ausência de responsabilidade da candidata pelas publicações realizadas em rede social, analisou os dispositivos da Resolução Confea nº 1.150/2025 relativos à propaganda eleitoral, rebateu especificamente os argumentos constantes da representação e formulou pedidos de improcedência do mérito, demonstrando inequívoca compreensão do objeto litigioso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

CONSIDERANDO que o reconhecimento da nulidade do processo por esse fato, exige demonstração inequívoca de que tal vício comprometeu a legitimidade do procedimento ou impediu o exercício do direito de defesa;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito administrativo sancionador e processual eleitoral, vigora o princípio fundamental da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos regulares, positivado expressamente no art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 (Princípios da Economia Procedimental e do Aproveitamento dos Atos Regulares).

CONSIDERANDO que não se verifica nos documentos acostados pelos representantes, identificação objetiva de publicação originalmente realizada na campanha eleitoral de 2023 que tenha sido novamente publicada durante o processo eleitoral de 2026.

CONSIDERANDO que as capturas de tela juntadas aos autos evidenciam a existência do perfil e a divulgação de conteúdo contemporâneo ao pleito, porém não individualizam postagens pretéritas que tenham sido objeto de nova publicação, tampouco demonstram a data, o contexto ou a forma pela qual eventual republicação teria ocorrido.

CONSIDERANDO que ausente essa demonstração específica, não se mostra possível concluir pela configuração da conduta apontada;

CONSIDERANDO que, igualmente não foram produzidos elementos que evidenciem o compartilhamento, durante o atual processo eleitoral, de publicações originalmente veiculadas na campanha de 2022.

CONSIDERANDO por fim o parecer do Relator.

DELIBERA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

- 1. pelo reconhecimento da existência de erro material** na indicação do assunto constante da Deliberação de admissibilidade, da Notificação e do Edital, devendo constar "propaganda eleitoral irregular" em substituição à expressão "pesquisa eleitoral irregular";
- 2. pela rejeição da preliminar de nulidade, uma vez que o equívoco identificado não comprometeu a compreensão do objeto da representação nem ocasionou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;**
- 3. pela improcedência** da representação eleitoral por não terem sido encontrados quaisquer elementos produzidos que evidenciem o compartilhamento, durante o atual processo eleitoral, de publicações originalmente veiculadas em campanhas anteriores, tendo em vista que as capturas de tela juntadas evidenciam apenas a existência do perfil e a divulgação de conteúdo contemporâneo ao pleito, porém não individualizam postagens pretéritas que tenham sido objeto de nova publicação.

Recife, 02 de julho de 2026.

Eng. Mec. Alberto Lopes Peres Júnior
Coordenador Adjunto - CER

Eng. Civ. Henrique Fernandes da Câmara Neto
Membro - CER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

Eng. Eletric. Marco Antonio de Araujo Melo
Membro - CER

Eng. Civ. Luiz Moura de Santana
1º Membro Suplente - CER

Eng. Civ. Ana Rosemira Sampaio
2ª Membro Suplente - CER

Eng. Civ. Rosely Ângela de Souza Monteiro
5ª Membro Suplente - CER